



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002314/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.750 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS ROMÃO DA SILVA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DIRPF. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A simples afirmação do declarante de que não pretendia fazer a declaração da forma como fez não caracteriza erro de fato. É preciso demonstrar o engano, decorrente de uma falsa ideia a respeito do exato sentido das coisas ou a presença de contradições entre aspectos da mesma declaração.

IRPF. RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES. OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO. Na declaração de ajuste anual devem ser oferecidos à tributação os rendimentos próprios do contribuinte declarante e os de seus dependentes, em conjunto. Constatada a omissão de rendimentos do dependente, a diferença do imposto é exigível mediante lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RUBENS ROMÃO DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 65) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 10/12, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 5.281,55, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 11.406,56.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Segundo o relatório fiscal, trata-se de rendimentos recebidos pelo Contribuinte e/ou dependente de Copel Distribuição S/A (R\$ 17.388,21), Bunge Fertilizantes S/A (R\$ 897,95), Bela Vista do Paraíso Prefeitura (R\$ 12.615,08), Moinho Globo Alimentos S/A (1.704,00). Foi considerado o valor de R\$ 106,54 de IRRF sobre rendimentos omitidos;

2) a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Trata-se de R\$ 175,76 correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os fatos apurados na autuação decorrem de erro. Diz que foi interditado em 2005 e que seu contador, por engano, incluiu sua esposa como sua dependente na DIRPF/2005, mas não houve prejuízo para a Fazenda Nacional pois, conforme declaração de sua esposa, a mesma não teve rendimentos suficientes para sofrer tributação; que o fato de sua esposa constar como dependente é um erro que pode ser revisto pela autoridade administrativa. Invoca a Lei nº 9.784, de 1999, art. 65 e a Súmula nº 473 do STF para argumentar que a Administração poderia rever o ato pela constatação do erro de fato.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a alegada interdição ocorreu após a entrega da DIRPF; que a apresentação da declaração em conjunto, caracterizada pela inclusão da esposa como dependente é uma opção dos contribuintes e implica na necessidade de inclusão dos rendimentos de ambos na declaração; que a inclusão da esposa como dependente, no caso, foi feita espontaneamente, sem evidência do alegado erro de fato, devendo produzir os seus efeitos; que constatada a omissão de rendimentos, incide a multa de ofício, no percentual de 75%.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/01/2011 (fls. 70) e, em 27/01/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 71/76, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, a alegação de erro de fato no preenchimento de sua declaração referente ao exercício de 2005. Afirma que tanto houve erro de fato que sua esposa

apresentou declaração em separado, tendo sido autuada com multa pelo atraso na entrega da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, discute-se no recurso voluntário a omissão de rendimentos. O Contribuinte alega que a inclusão de sua esposa como sua dependente na DIRPF/2005 decorreu de erro de fato cometido por seu contador.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a DIRPF/2005 do contribuinte foi apresentada em 16/09/2005 (fls. 32) e nela figura como sua dependente Rosemari Mack Pereira, esposa do Contribuinte que, por sua vez, apresentou a DIRPF/2005 em 30/03/2006 informado rendimentos tributáveis de R\$ 14.878,68.

Verifica-se, portanto, que a esposa do Contribuinte apresentou a DIRPF muito tempo depois da entrega da declaração pelo ora Recorrente. Logo, o argumento de que a entrega da declaração pela esposa comprovaria o erro de fato não procede. Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, inclusive, que o erro de fato foi cometido pela esposa do autuado ao apresentar declaração em separado após a declaração em conjunto. Por outro lado, os rendimentos declarados pela esposa do Recorrente corresponde a apenas uma parte dos rendimentos omitidos apurados pela Fiscalização.

Erro de fato, como se colhe da definição oferecida pelo Dicionário Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, consiste “em se ter uma falsa ideia sobre o exato sentido das coisas, crendo-se uma realidade que não é verdadeira.” Prosseguindo a definição: “é, assim, o engano a respeito de uma condição ou circunstância material”.

Ora, no caso de declarações de rendimentos apresentadas perante o Fisco deve-se tomar sempre como pressuposto que aquilo que se declara se o faz conscientemente. Portanto, a simples alegação posterior de que o declarante não pretendia fazer tal declaração não caracteriza o erro de fato. Para se cogitar de erro de fato é preciso demonstrar a ocorrência do engano, seja porque decorrente de uma falsa ideia das coisas, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração, enfim, que seja apresentado elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Neste caso, porém, embora se possa admitir, em tese, que o Contribuinte não pretendia incluir a esposa como sua dependente na declaração de rendimentos, a realidade é que o fez. E não só informou a esposa no campo próprio destinado aos dependentes como

deduziu o valor correspondente na apuração da base de cálculo do imposto. Enfim, a declaração foi prestada, em relação a este aspecto, inteiramente de acordo com a legislação que permitia essa opção. Vale repisar, o contribuinte poderia ter feito sua declaração em conjunto com a esposa incluindo-a como sua dependente, ou em separado, e, no caso, a declaração revela uma opção pela declaração em conjunto, apenas isto.

Enfim, é inadmissível, após o lançamento tributário, a alegação de erro de fato em situações como a deste processo, em que não há qualquer evidência de descompasso entre a intenção e a declaração efetivada.

Nestas condições, rejeito a alegação de erro de fato, e como outro argumento não foi apresentado, é forçoso concluir pela manutenção do lançamento quanto a este aspecto. E como nada foi arguido quanto à compensação indevida de IRRF, também com relação a este.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa